



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 260/XII

(Transpõe parcialmente as Diretivas n.ºs 2011/61/UE, e 2013/14/UE, procedendo à revisão do regime jurídico dos organismos de investimento coletivo, e à alteração ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, e ao Código dos Valores Mobiliários)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 260/XII:

Artigo 3.º

[...]

Os artigos **2.º-A**, 20.º, 199.º-A e 199.º-L do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º-A

[...]

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) [...];
- m) [...];



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- n) [...];
- o) [...];
- p) [...];
- q) [...];
- r) [...];
- s) [...];
 - i) [...];
 - ii) [...];
 - iii) [...];
- iv) As sociedades gestoras de fundos de investimento mobiliário e as sociedades gestoras de fundos de investimento imobiliário na aceção, respetivamente, dos pontos 6.º e 7.º do artigo 199.º -A;
- t) [...];
- u) [...];
- v) [...];
- w) [...];
- x) [...];
- y) [...];
- z) [...];
- aa) [...].

[...]

Artigo 199.º-L

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - As sociedades gestoras de fundos de investimento mobiliário e as sociedades gestoras de fundos de investimento imobiliário com sede em Portugal que exerçam a atividade de gestão de **organismos de investimento coletivo** no território de outro Estado-Membro da União Europeia mediante o estabelecimento de uma sucursal ficam sujeitas à lei portuguesa no que respeita à sua organização, incluindo as regras de subcontratação, aos procedimentos de gestão de riscos, às regras prudenciais e de supervisão e às obrigações de notificação.

14 - [...].

15 - [...].»

Palácio de São Bento, 9 de dezembro de 2014

Os Deputados do Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 260/XII

(Transpõe parcialmente as Diretivas n.ºs 2011/61/UE, e 2013/14/UE, procedendo à revisão do regime jurídico dos organismos de investimento coletivo, e à alteração ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, e ao Código dos Valores Mobiliários)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 260/XII:

Artigo 5.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - Os prazos de **avaliação** de imóveis previstos na alínea a) do n.º 1 e na alínea b) do n.º 2 do artigo 144.º do Regime Geral, aprovado em anexo à presente lei, contam-se a partir da data de entrada em vigor do presente diploma, salvo se a **avaliação** obrigatória seguinte ao abrigo do regime jurídico previsto na alínea a) do artigo seguinte e respetiva regulamentação for devida em prazo mais curto, caso em que aqueles prazos apenas se aplicam após esta **avaliação**.

11 - O disposto nos n.ºs 4 a 7 do artigo 144.º do Regime Geral aprovado em anexo à presente



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

lei, aplica-se, de forma faseada e progressiva, à valorização da totalidade dos imóveis que integrem o património de organismos de investimento imobiliário à data da entrada em vigor do presente diploma, nos termos a definir em regulamento da CMVM.

12 - [...].

13 - [...].

Palácio de São Bento, 9 de dezembro de 2014

Os Deputados do Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 260/XII

(Transpõe parcialmente as Diretivas n.ºs 2011/61/UE, e 2013/14/UE, procedendo à revisão do regime jurídico dos organismos de investimento coletivo, e à alteração ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, e ao Código dos Valores Mobiliários)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 260/XII:

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

«[...]

Artigo 65.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - Os organismos de investimento **alternativo fechados** podem ainda ser geridos por instituições de crédito referidas nas alíneas *a)* a *d)* do artigo 3.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, que disponham de fundos próprios não inferiores a € 7 500 000, desde que os ativos que compõem as carteiras dos organismos de investimento alternativo sob gestão destas não excedam, no total, o limiar de:
 - a) [...];
 - b) [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].

[...]

Artigo 144.º



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Regras e periodicidade da avaliação e valorização de imóveis

1 - [...]:

- a) Com uma periodicidade mínima de 12 meses, ou, no caso dos organismos de investimento imobiliário abertos, com a periodicidade correspondente à periodicidade do resgate, se esta for inferior àquela;
- b) [...];
- c) Sempre que ocorram circunstâncias suscetíveis de induzir alterações significativas no valor do imóvel, nomeadamente a alteração da classificação do solo;
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...].

2 - [...]:

- a) [...];
- b) Com uma periodicidade mínima de 12 meses e sempre que ocorram circunstâncias suscetíveis de induzir alterações significativas no valor do imóvel;
- c) [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

[...]

Artigo 172.º

[...]

1 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) Unidades de participação de organismos de investimento coletivo em valores mobiliários autorizados nos termos do presente Regime Geral ou de legislação de outro Estado-Membro que transponha a Diretiva n.º 2009/65/CE do Parlamento



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009 ou de outros organismos de investimento coletivo, **estabelecidos** ou não num Estado-Membro, desde que:

- i) Sejam organismos de investimento coletivo que invistam nos ativos referidos na presente Subsecção;
 - ii) Sejam autorizados ao abrigo de legislação que os sujeite a um regime de supervisão que a CMVM considere equivalente à prevista no presente Regime Geral, e que esteja assegurada a cooperação com as autoridades competentes para a supervisão;
 - iii) Assegurem aos participantes um nível de proteção equivalente ao que resulta do presente Regime Geral, nomeadamente no que diz respeito a segregação de ativos, contração e concessão de empréstimos e vendas a descoberto de valores mobiliários e instrumentos do mercado monetário;
 - iv) Elaborem relatório e contas anual e semestral que permitam uma avaliação do seu ativo e passivo, bem como das suas receitas e operações; e
 - v) Tais organismos de investimento coletivo **em valores mobiliários ou outros organismos de investimento coletivo** não possam, nos termos dos respetivos documentos constitutivos, investir mais de 10% dos seus ativos em unidades de participação de outros organismos de investimento coletivo;
- d) [...];
 - e) [...];
 - f) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

[...]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

[...]

- 1 - Um organismo de investimento coletivo em valores mobiliários não pode investir mais de 20% do seu valor líquido global em unidades de participação de um único organismo de investimento coletivo.
- 2 - Um organismo de investimento coletivo em valores mobiliários não pode investir, no total, mais de 30 % do seu valor líquido global em unidades de participação de organismos de investimento coletivo **que não sejam organismos de investimento coletivo em valores mobiliários**, estabelecidos ou não em território nacional.
- 3 - [...].

[...]»

Palácio de São Bento, 9 de dezembro de 2014

Os Deputados do Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,